

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO PARANÁ

Veiculação: 09/05/2012  
Boletim: 2012.04673  
Código: 538010025  
Nº PROCESSO: 0904250-4  
Vara: Seção de Registro e Publicação

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cidade: COMARCA DE CURITIBA  
Página: 538  
Edição: 860

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0011 . Processo/Prot: 0904250-4 Suspensão de Liminar . Protocolo: 2012/133504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000140-44.2012.8.16.0179 Ação Coletiva. Requerente: Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Jervis Puppi Wanderley. Interessado: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 904.250-4 REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA. INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMACC. VISTOS 1. O Município de Curitiba postula a suspensão da decisão exarada nos autos da Ação Coletiva nº 0000140-44.2012.8.16.0179, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e que lhe fora dirigida pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, através da qual o Dr. Juiz a quo deferiu o pleito de antecipação de tutela para "o fim de determinar ao réu a adequação da jornada de trabalho dos professores do Magistério Público Municipal de Curitiba, no prazo de 60 (sessenta) dia, para que possam cumprir 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho em atividades extraclasse conforme determina o artigo 2º, §4º da Lei 11738/08, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". O sindicato autor da ação, ora interessado, pleiteou fosse determinado ao Município de Curitiba o imediato cumprimento da regra contida no §4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o qual determina que seja observado, na composição da jornada de trabalho dos professores, o limite máximo de 2/3 (dois terços) do total da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (fls. 25/46-TJ). Argumentou, para tanto, que o Município de Curitiba não vem cumprindo a determinação legal antes mencionada, já que os professores da rede pública municipal continuam passando mais de 2/3 da jornada total de trabalho em interação com os educandos, não usufruindo o tempo que a lei lhes garante para atividades extraclasse. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação declaratória de inconstitucionalidade em que a constitucionalidade do dispositivo foi contestada - ADI 4167 -, circunstância a impor o seu imediato cumprimento. O Município de Curitiba, em razão do deferimento do pleito de antecipação de tutela, protocolou o presente pedido de suspensão de liminar. Sustenta, a fim de obter a suspensão da decisão de primeiro grau de jurisdição, que o prazo de sessenta (60) dias, que lhe foi concedido para cumprir a decisão judicial, é insuficiente para viabilizar o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, já que, além de não haver recursos orçamentários para isso, não há professores suficientes para a integral aplicação da lei - se todos os professores passarem dentro de sala de aula somente 2/3 da jornada de trabalho, faltarão professores para ministrarem aulas, em prejuízo dos alunos da rede pública municipal de ensino. Garante que nenhum dano irreparável ou de difícil reparação poderá ocorrer aos professores caso o prazo para adequar-se à Lei Federal nº 11.738/2008 seja estendido até o ano de 2013, ainda mais que, segundo afirma, já garante aos professores da rede municipal de ensino, em cumprimento à Lei Municipal 6.761/1985 - Estatuto do Magistério Municipal de Curitiba -, a utilização de no mínimo vinte por cento (20%) da carga horária para atividades extraclasse. Alega, por outro lado, que já há professores que permanecem apenas dois terços (2/3) da carga horária em sala de aula, pois, como as escolas possuem autonomia para regular essa questão, o modelo previsto na lei federal já foi implantado em relação a parte do corpo docente. Sustenta, ainda, que está tomando as medidas necessárias para aumentar o número de professores - tem realizado, por exemplo, sucessivos Concursos Públicos para o cargo de Profissional do Magistério -, mas que, mesmo assim, não consegue preencher todas as vagas, já que, em razão da dificuldade do concurso, necessária para selecionar professores qualificados, o número de aprovados sempre é inferior ao de vagas e que, mesmo tendo chamado todos os aprovados nos últimos concursos, o número de professores ainda é insuficiente para aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008. Aduz, também, haver outras limitações a impedir o cumprimento da lei federal, como, por exemplo, as que lhe são impostas pela legislação eleitoral, como a vedação de contratações no período eleitoral - e neste ano de 2012 haverá

eleições municipais - e as que lhe são impostas pelo próprio orçamento, já que o município não tem previsão orçamentária para prover todas as unidades da Rede Municipal de Educação com o número de Profissionais do Magistério necessário à total implantação da hora-atividade. Com base nesses argumentos, requer a suspensão da decisão de primeiro grau de jurisdição. É o relatório. Decido. 2. O presente pedido de suspensão de liminar, como adiante será demonstrado, deve ser deferido a fim de que os efeitos da decisão impugnada sejam suspensos até o final do ano de 2013 ou até o trânsito em julgado da decisão final, caso esta ocorra em data anterior àquela. Nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, poderá, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. A mencionada regra tem o seguinte teor: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." A regra contida no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 determinou que, da jornada de trabalho dos professores, dois terços (2/3) deverão ser utilizadas para o desempenho de atividades de interação com os educandos, ou seja, em sala de aula, e o restante dela, ou seja, um terço (1/3), deverá ser utilizado para atividades extraclasse. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167/DF, julgou-a, em 27 de abril de 2011, improcedente, decidindo pela constitucionalidade da mencionada regra. No caso em análise, após o exame dos autos, percebe-se, em que pese o respeito devido aos fundamentos expostos pelo Dr. Juiz a quo, que o Município de Curitiba não possui condições de realizar, no prazo concedido na decisão aqui impugnada - sessenta (60) dias -, dar integral cumprimento ao comando contido no artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, já que, além de não haver professores em número suficiente - e as contratações não deixaram de ocorrer por vontade do Município de Curitiba, mas em razão do número de candidato aprovados ser constantemente inferior ao de vagas -, haverá necessidade de alteração no orçamento. Como afirmado pelo Município de Curitiba, a Lei Federal nº 11.738/2008 criou uma obrigação de grande impacto orçamentário, financeiro e de pessoal, sendo necessária a reorganização do orçamento da administração municipal, pois a expansão necessária para atender a mencionada lei teria um custo elevado, que apenas poderá ser plenamente viabilizado para o exercício financeiro de 2013, quando a implantação dos 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de hora-atividade deverá ser plenificada. Isso porque, a Rede Municipal de Ensino é composta de 181 unidades escolares de ensino fundamental - Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Integral -, 183 unidades escolares de educação infantil (CMEs), 11.342 Profissionais do Magistério e 4.216 Educadores Infantis, além de outros 1.010 cargos de suporte educacional - somente para as escolas - e 580 cargos de apoio administrativo para escolas e CMEIs, visando garantir o atendimento de 105.000 alunos. O valor da folha de pagamento da Secretaria Municipal da Educação no exercício de 2011 foi de quinhentos e cinquenta e nove milhões seiscentos e seis mil setecentos e três reais e noventa centavos (R\$ 559.606.703,90), e o valor previsto para o orçamento de 2012 é de quinhentos e oitenta e dois milhões cento e vinte e oito mil reais (R\$ 582.128.000,00). Diante dessa gigantesca estrutura, constata-se que, realmente, é exíguo o prazo de sessenta (60) dias - previsto na decisão aqui impugnada - para que o Município de Curitiba proceda às adaptações necessária à efetiva implantação da referida lei federal, ainda mais que tal adequação exige um novo planejamento de todo o sistema atualmente existente. Recorde-se, por outro lado, que não só os municípios brasileiros, como o de Curitiba, mas também os Estados-membros estão enfrentando sérias dificuldades para dar cumprimento à referida lei federal, mormente no tocante à jornada extraclasse dos professores, conforme se vê na matéria da Folha de São Paulo, do dia 5 de março de 2012 (fls. 202/203-TJ). Não se pode olvidar ainda que 2012 é ano de eleições municipais, circunstância que limita a contratação de novos professores, porquanto, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. A própria Lei Eleitoral, por sua vez, em seu art. 73, inc. V, veda a nomeação, contratação ou admissão de pessoal nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, salvo se o concurso já tiver sido homologado antes do início do prazo antes referido. Desse modo, além das condições orçamentárias e financeiras, o Município de Curitiba, que já está realizando um concurso público para nomeação de professores, cuja homologação está prevista para o mês de junho, necessitará realizar novo certame para provimento de cargos do Magistério Municipal, procedimento este que, conforme alega, exige pelo menos seis (6) meses contínuos entre sua abertura e nomeação dos aprovados. Além disso, a decisão ora atacada impôs ao Município de Curitiba, na hipótese de seu descumprimento, multa diária no valor de dez mil reais (R\$10.000,00), o que pode gerar sérios prejuízos ao erário municipal, já que, sendo a decisão impugnada de impossível cumprimento no prazo estabelecido pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, não há dúvida que o município requerente terá que arcar com o pagamento de elevado valor a título de multa - a cada mês de descumprimento de decisão judicial, o município requerente terá que pagar trezentos mil reais (R\$ 300.000,00) a título de multa, valor que, por certo, fará falta para ser utilizado em outras atividades que beneficiem toda a população. Em dez meses, arcará com o pagamento de três milhões de reais (R\$ 3.000.000,00) a título de multa, o que não é razoável. Desse modo, percebe-se que, realmente, o prazo de sessenta (60) dias concedido ao requerente para que providencie a efetivação da regra do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, é exíguo, não havendo dúvidas que a decisão impugnada, neste ponto, tem o condão de causar grave dano à ordem administrativa e ao erário municipal. Ademais, conforme salientado pelo Município de Curitiba, o objeto da lide principal não é a redução da carga horária dos professores, mas sim alteração no conteúdo

das atividades executadas pelos os mais de onze mil professores da capital, de modo que a carga horária contínua, em termos quantitativos, não será alterada. Importante destacar ainda que o artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 6.761/1985, já traz um percentual de carga horária que os professores devem laborar fora da sala de aula, verbis: "Art. 20. A jornada semanal de trabalho do magistério é constituída de horas-aulas, horas permanência e horas atividades. § 1º O integrante do Quadro Próprio do Magistério, salvo o disposto no artigo seguinte, terá na sua jornada de trabalho um mínimo de vinte por cento (20%) de horas-permanência, para atividades extra classe. § 2º O tempo de horas atividades é destinado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério com função não docente e será de jornada consoante determina o artigo 19." Por conseguinte, tendo em vista as medidas então tomadas, percebe-se que logo o Município de Curitiba fará com que todos os professores municipais dediquem um terço (1/3) - 33% (trinta e três por cento) - da sua carga horária de trabalho em atividades extraclasse. No entanto, o prazo de sessenta (60) dias é insuficiente para materializar tal implantação, não só em razão da enorme estrutura do setor de educação do Município de Curitiba e da burocracia que envolve a máquina administrativa, a qual, como é cediço, esbarra em procedimentos administrativos, legais, financeiros e orçamentários, como também em razão da necessidade de realizar-se concursos públicos para a contratação de professores - este poderá ser objeto de recursos administrativos ou ações judiciais por parte dos candidatos, com o consequente atraso em seu trâmite. Assim, caso os professores hoje existentes - que conforme aduz o Município de Curitiba, são insuficientes para atender à atual demanda na rede pública municipal de ensino na hipótese da implantação imediata do disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 - sejam afastados para exercerem suas atividades fora da sala de aula (atividades extraclasse), os alunos serão muito mais prejudicados, pois não haverá número suficiente de professores para atender todas as salas de aula, circunstância que pode, até mesmo, culminar em atraso no ano letivo. Vale dizer, haveria a solução de um problema, mas outro muito mais grave e prejudicial aos alunos surgiria. Cumpre lembrar ainda que o Município de Curitiba não está inerte quanto ao cumprimento da mencionada lei federal, mas, ao contrário, tem realizado esforços para efetivamente implantá-la. Tanto que vem realizando concursos públicos - em 2009, 2010 e 2011, em que foram convocados todos os candidatos aprovados e 2012, em andamento - para preenchimento dos cargos de profissionais do magistério. Da mesma forma, fez reunião com o próprio Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, o que demonstra sua preocupação com a implantação da carga horária de 1/3 (um terço) para que os professores realizem suas atividades fora da sala de aula (fls. 220/222TJ). Nesse contexto, vislumbra-se que a decisão de primeiro grau tem o condão de causar grave dano à ordem administrativa e ao erário do Município de Curitiba, já que interfere diretamente em seu âmbito administrativo, financeiro, orçamentário e de pessoal. Vale frisar, por fim, que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão impugnada, mas apenas e tão-somente, a capacidade que ela tem de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito da suspensão de liminar formulado pelo Município de Curitiba. 3. Isso posto: I -Defiro o pedido de suspensão da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos de Ação Coletiva Obrigacional de Fazer, com Pedido de Antecipação de Tutela, n º 0000140-44.2012.8.16.0179, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o dia 31 de dezembro de 2013 ou até o trânsito em julgado da referida decisão de primeiro grau, caso este se dê antes daquele. II - Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente .-

O Bonnjur é um serviço informativo supletivo do advogado  
e recomenda confirmar data e valores.